



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05184/00

Origem: Prefeitura Municipal de Congo

Natureza: Inspeção especial – cumprimento de decisão

Interessado: José Alves da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção especial. Prefeitura Municipal de Congo. Atos de Administração de Pessoal. Recurso de Revisão. Conhecimento do Recurso. Provimento. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento do Acórdão.

ACÓRDÃO APL – TC 00980/12**RELATÓRIO**

O presente processo trata de atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de **Congo**, para preenchimento de diversos cargos.

Em 08 de junho de 2004, a 2ª Câmara emitiu a Resolução RC2 - TC 101/04, publicada em 27 de janeiro de 2005, assinando prazo ao Prefeito, para sanar as irregularidades encontradas.

Tendo em vista o não cumprimento, na íntegra, da citada resolução, a Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 1.341/05, aplicou multa ao gestor e emitiu a Resolução RC2 - TC 351/05, assinando novo prazo para a restauração da legalidade.

Inconformado, o interessado interpôs Recurso de Revisão, tendo o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 796/06 (fls. 709), decidido: **a) CONHECER** do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de excluir a multa aplicada; **b) ASSINAR** ao Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA o prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Município, quanto à situação da servidora MARIA JOSÉ DE SALES e da previsão legal para o cargo de Secretário Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05184/00

A Corregedoria, em relatório de fls. 715/716, concluiu pela descaracterização da irregularidade relativa ao cargo Secretário Escolar e entendeu como não comprovada a admissão da servidora Maria José de Sales antes da vigência da Constituição Federal de 1988, porquanto não acatara um recibo de pagamento que sinaliza que a referida servidora prestara serviço à Prefeitura de Congo nos idos de janeiro de 1985.

O processo foi agendado para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Como pode ser visto, no decorrer da instrução do presente feito, o gestor tomou diversas medidas para corrigir irregularidades vindas de administrações anteriores e que se acumularam com o tempo. Apesar de não ter cumprido todas as determinações do Tribunal, deve-se ponderar a dificuldade inerente ao primeiro ano de gestão no que se refere aos atos de pessoal, pois, como se sabe, a adequação com relação à matéria depende de processo legislativo que as vezes demanda algum tempo.

Apesar da Auditoria indicar a admissão da funcionária Maria José de Sales apenas 1989, existe um recibo datado de janeiro de 1985, comprovando que a senhora prestou serviços à Prefeitura naquele período.

Este documento comprova a existência de vínculo da referida servidora antes do advento da Constituição Federal de 1988. A divergência pode estar atrelada ao novo regime ao qual a servidora está ligada ou ao próprio vínculo empregatício que pode ter sofrido alteração. Cabe observar que, tanto no recibo anexado aos autos, quanto no SAGRES o cargo da servidora é o de servente. Mais um indício da ocorrência do vínculo desde 1985.

Assim, VOTO, no sentido de que este Tribunal decida: **a) CONSIDERAR** cumprido o Acórdão APL - TC 796/96; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05184/00

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05184/00**, referentes ao cumprimento do Acórdão APL – TC 796/96, relativo aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de **Congo**, para preenchimento de diversos cargos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **a) CONSIDERAR** cumprido o Acórdão APL - TC 796/96; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB